

Acórdão: 17.193/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114829-66
Impugnante: Luciano Carine de Oliveira (Autuado)
Coobrigado: Frigo Quality Ltda.
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade/Outros
PTA/AI: 02.000208701-12
CPF: 993.925.856-91
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA – Constatou-se o transporte desacobertado de documentação fiscal de lingüiça toscana marca “Matoso”. Desconsiderada a nota fiscal apresentada em virtude da divergência existente entre a mercadoria consignada em referido documento e a efetivamente transportada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de 4.700 kg de lingüiça toscana marca “Matoso”. No momento da abordagem fiscal em 08/12/04 foi apresentada a nota fiscal n.º 001.798, emitida em 08/12/04 por Indústria de Alimentos Vitale Ltda., desconsiderada pelo Fisco em virtude da divergência constatada em relação ao peso da mercadoria efetivamente transportada (4.700 kg.) e a descrita em referido documento (700 kg.), bem como pela divergência existente entre a espécie, marca, qualidade, tipo do produto transportado (lingüiça toscana marca Matoso) e a consignada na NF (lingüiça mista).

Lavrado em 28/12/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/31.

O Fisco se manifesta às fls. 38/44, refutando as alegações do Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), em virtude do transporte desacobertado de documentação fiscal de 4.700 kg de lingüiça toscana Matoso.

No momento da abordagem fiscal foi apresentada a nota fiscal n.º 001.798, emitida em 08/12/04 por Indústria de Alimentos Vitale Ltda., desconsiderada pelo Fisco, com fulcro no art. 149, inciso III do RICMS/02 (a seguir transcrito), face a divergência existente entre o produto transportado, retro citado e o descrito na referida nota fiscal (700 kg de lingüiça mista).

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Em sua peça de defesa argumenta a Impugnante que eram transportados 4.700 kg de lingüiça mista tipo toscana. Acrescenta, ainda, que não havia divergência de produto, posto que o nome “toscana” não se trata de qualidade do produto, mas sim de tipo do produto. Sustenta que o produto transportado era lingüiça mista. Não havendo, portanto, motivos para desconsideração da nota fiscal apresentada.

Entretanto, razão não lhe assiste, posto que o produto lingüiça mista, consignado no documento desclassificado, não se confunde com a lingüiça toscana efetivamente transportada, fabricada por Matoso Indústria Frigorífica Ltda., exclusivamente com carne suína, conforme se constata pelo exame da cópia xerox do rótulo do produto transportado, anexado aos autos pelo Fisco, às fls. 17.

Questiona a Impugnante o valor da operação arbitrado pelo Fisco (R\$ 3,99 o quilo da lingüiça), justificando que deveria ter prevalecido o preço constante da nota fiscal de fls. 08 (R\$ 1,75), visto que o produto autuado não alcança boa qualidade.

No entanto, a contestação do valor arbitrado pelo Fisco só surte efeitos se acompanhada de documentos que comprovem suas alegações, conforme determina o § 2º do art. 54 do RICMS/02 (a seguir transcrito), o que não ocorreu no presente caso.

“Art. 54 - Para efeito de arbitramento de que trata o inciso anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

Assegura a Impugnante que o transportador não poderia ser responsável pela infração por falta de previsão legal. Enfatiza que o Fisco tinha conhecimento do emitente da NF e do destinatário das mercadorias, logo a responsabilidade pelo crédito tributário não poderia ser atribuída ao transportador. Adverte, ainda, que a legislação atribui responsabilidade ao transportador e não ao proprietário do veículo.

Outrossim, quanto a este aspecto, não merece qualquer reparo o trabalho fiscal, uma vez que a inclusão do transportador no pólo passivo da obrigação tributária encontra-se respaldada no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75.

Ademais, a responsabilidade pelo vertente crédito tributário foi também atribuída ao destinatário da mercadoria, em razão do transporte ter sido realizado com cláusula “FOB”.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Aguiar Machado.

Sala das Sessões, 07/10/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**